

A FIGURA JURÍDICA DO DANO COMO PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Fernando Cafunda¹

Resumo

Juridicamente, o dano pode ser entendido como um efectivo prejuízo à parte lesada (pessoa singular, colectiva, dentre outros). Costuma-se distinguir a figura do dano em espécies. A ordem jurídica angolana optou por um sistema aberto em relação ao dano, em prol do dinamismo e a evolução do direito através das dinâmicas sociais. Neste sentido, o dano é figura ampla que abrange lesões materiais e imateriais, com efeitos patrimoniais e não patrimoniais.

Actualmente é indiferente e descabida qualquer defesa que procure advogar que apenas os danos de índole patrimonial devam ser tutelados pelo direito. O dano é um pressuposto fundamental da responsabilidade civil, daí que podemos afirmar que o problema central da responsabilidade civil é verificar quais danos foram suportados pelo lesado e quais danos deverão ser reparados pelo autor e os critérios para a sua reparação, seja na esfera individual ou colectiva, atravessando discussões que permeiam o direito civil.

Procurámos no presente estudo tornar claro a figura jurídica do dano, algumas vezes densos e conduzindo o leitor a uma ampla compreensão dessa temática.

Palavras - Chave: Dano; Lesão; Responsabilidade Civil.

¹Licenciado em Direito (ISCAH), escritor, ensaísta, crítico literário, membro do movimento Lev´Arte e da Academia Internacional da União Cultural, com crónicas e artigos publicados no Clube K, Revista Palavra e Arte e Letras de Ouro. E-mail: fernankafunda@gmail.com

Guisa Introdutória

A responsabilidade civil é um instituto milenar do direito, visto que se encarrega de oferecer uma resposta para os comportamentos ilícitos prejudiciais aos interesses alheios, e estes, existem desde os primórdios da vida em sociedade. O sentido da expressão “*responsabilidade*” pode ser compreendido a partir da própria origem da palavra, que vem do latim “*respondere*”, isto é, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus actos. Diz respeito, portanto, à atribuição das repercussões de determinado comportamento ao seu autor e, como tal, pode ser requerida nos mais diversos âmbitos da actividade humana sob um viés moral, ético, religioso ou jurídico.

Quando enfocada juridicamente, avulta sua natureza prescritiva e imperativa, obrigando o indivíduo responsável a sujeitar-se às consequências impostas pelo ordenamento à conduta lesiva que praticou.

Na vida em sociedade os comportamentos, às acções ou omissões adoptadas por uma pessoa causam muitas vezes prejuízos a outrem e que se traduzem em danos. O dano consubstancia ilicitude (ressalvadas as hipóteses excepcionais de responsabilidade civil por facto lícito), ou seja, uma quebra do equilíbrio social, que obriga a reparação à vítima e à sociedade, a fim de restabelecer seu equilíbrio.

Tem sido assim, desde a Roma antiga, onde o brocardo “*alteron non laedere*” orientava a vida em sociedade, ao determinar que toda pessoa devia agir de modo a não ofender ninguém, obrigando-se a reparar os danos que porventura causassem. Assim, essa ideia do “*alteron non laedere*” orienta toda a responsabilidade civil desde a antiguidade, norteando a obrigação de reparar a vítima na medida do prejuízo que sofreu, seja ele patrimonial ou não patrimonial. Uma vez estabelecido o dever de indemnizar, há que se quantificar o sofrimento infligido, de modo a possibilitar a fixação de uma indemnização justa, que indemne todo o prejuízo sofrido, mas sem constituir fonte de enriquecimento injustificado à vítima.

No presente trabalho, são abordadas às nuances que gravitam em torno do dano como figura jurídica central da responsabilidade civil e o tratamento que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico angolano.

1. Panorama conceitual

A prática de condutas lesivas e de comportamentos prejudiciais a interesses individuais e colectivos é tão antiga quanto a história do homem e das primeiras formações sociais. Nas relações humanas, revela-se corriqueiro que as acções ou omissões do indivíduo atentem contra os interesses alheios. Tais comportamentos, no entanto, não se tomam menos reprováveis apenas pelo facto de serem inerentes ao instinto humano, ao contrário, devem ser veementemente combatidos e reprimidos, não apenas para garantir o convívio pacífico e a manutenção ordenada das colectividades, mas também para preservar a integridade física, patrimonial e moral dos entes sociais.

A doutrina jurídica define o dano como sendo a lesão a bem ou ao interesse tutelado pelo direito. Dano poder ser compreendido como um prejuízo, aliás, é seu sinónimo. O dano é considerado como o mais importante pressuposto da responsabilidade civil. Como regra, é a *conditio sine qua non* para que haja responsabilidade civil. Por conseguinte, a responsabilidade civil consiste na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão (arts, 483.º e 562). É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa. (art. 487.º). A doutrina costuma distinguir a figura do dano em dano patrimonial (são os danos de reflexos patrimoniais, sendo dano emergente, ou seja, o prejuízo imediato sofrido pelo lesado, e lucro cessante, quer dizer, as vantagens que deixaram de entrar no património do lesado) e dano não patrimonial ou moral (que é a lesão a pessoa na sua integridade física, psicológica ou moral da vítima, ou seja, atingem, como regra, direitos da personalidade da vítima, sendo indemnizáveis).

3

Por essa razão, deve-se observar a distinção entre o bem jurídico ofendido e as efectivas consequências do dano. Como exemplo, atendemos:

Katchombelo, representante comercial, sofre acidente de viação causado por Nguevinha. No acidente, a lateral de seu carro é gravemente lesada, atingindo inclusive o eixo das rodas dianteiras. Katchombelo terá que ficar 29 dias sem trabalhar, perdendo 327.000.00 akz. E também, em razão do acidente, Katchombelo bateu à cabeça contra o vidro, sofrendo grave corte que deixará uma cicatriz na sua testa. Acabou sendo hospitalizado numa clínica privada por dois dias, gastando 191.00.00 kz. O dano ao carro é material, logo tem efeitos patrimoniais, quais sejam o dano emergente do conserto e aos lucros cessantes dos 29 dias que Katchombelo não poderá trabalhar (n.º 1 do art. 564.º

cc). O dano na sua face é pessoal e tem consequências não patrimoniais, quais sejam os danos morais da lesão física e da cicatriz (art. 496.º cc).

“Além da existência de um dano e de uma ligação causal entre o facto gerador de responsabilidade e o prejuízo, devem verificar-se outros pressupostos para o surgimento da responsabilidade civil. Necessário se torna, em princípio, que o facto seja lícito, isto é, violador de direitos subjectivos ou interesses alheios tutelados por uma disposição legal, e culposo, ou seja, passível de uma censura ético-jurídica ao sujeito actuante.” (Pinto, 1999, p. 115-116). No entanto, existem certos danos que a lei prevê em que a responsabilidade civil prescinde da culpa e da ilicitude, como veremos no desenrolar da nossa abordagem.

2. Dano Patrimonial e Dano Não Patrimonial

Olhando um pouco a teoria jurídica, entende-se por dano material a perda que atinge o património corpóreo de alguém e, subdivide-se em danos emergentes (o que efectivamente se perdeu) e lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar), *ex vis* art. 564.º n.º1 cc. Nas palavras de Cristiano Sobral Pinto, “Consiste na lesão concreta que atinge interesses relativos ao património, acarretando sua perda total ou parcial e susceptível de avaliação pecuniária.” (2014, p. 1.490).

4

O dano emergente se refere à efectiva diminuição do património do lesado, os prejuízos que efectivamente sofreu e que, normalmente, podem ser facilmente demonstrados, como exemplo típico, o estrago do automóvel, no caso de um acidente de trânsito. Já o lucro cessante, quer dizer, as vantagens que deixaram de entrar no património do lesado em consequência da lesão (art. 564.º, n.º1). No caso de acidente de trânsito, poderá pleitear lucros cessantes o taxista que deixou de ganhar dinheiro para sustentar a sua família. Geralmente, tal frustração de lucro é fixada de acordo com uma tabela, verificando-se o valor diário do profissional e por quantos dias deixou de trabalhar.

Ainda, é importante ter presente que a reparação do dano patrimonial deve ocorrer na medida da extensão do dano, isto é, deve ser capaz de repor o património do lesado ao patamar previamente existente à lesão, como anota Inocêncio Galvão Telles (2008, p. 278) e o princípio geral da obrigação de indemnização expresso no art. 562 cc: “Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, e no art. 563.º cc: “A obrigação de

indenização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse à lesão”. Compreende-se que, conforme for o dano, maior, médio ou menor, deve ser a indenização. Este é o princípio tradicional que autoriza a indenização, repondo-se o património do lesado no estado anterior à lesão”.

Portanto, o dano emergente atinge o património presente da vítima, enquanto o lucro cessante atinge o património futuro do lesado (ganho esperável), impedindo seu crescimento.

No que concerne ao dano não patrimonial (tradicionalmente designados por danos morais), apesar de haver expressa referência ao texto da Constituição da República, quanto no Código Civil, em particular, em seu art. 496.ºcc –, ainda persistem divergências sobre a caracterização desta espécie de dano. De todo modo, pode-se conceituar o dano não patrimonial como sendo aquele que atinge os bens da personalidade, que não podem ser apreciados economicamente, afrontando, em última análise, a própria dignidade humana. Haverá dano não patrimonial a partir da afronta aos valores mais caros inerentes à pessoa humana, tais como os direitos à vida, à integridade psicofísica, à honra, à privacidade, às liberdades individuais e a outros tantos que compõem a esfera existencial dos indivíduos. Mais do que isso, apenas caberá falar em dano não patrimonial quando a ofensa for tal que corresponda a uma autêntica lesão à personalidade e à dignidade humana (ex vis art.70.º, n.º 1 cc), segundo o consenso doutrinário da jurisprudência, meros dissabores ou desgostos experimentados no quotidiano não podem ser qualificados como danos patrimoniais (n.º 1, art. 485.º). “[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano não patrimonial”. (CHAHALI, 2011, p. 20).

Para além do dano não patrimonial directo, que se caracteriza através de ofensas efectivamente dirigidas a bens da personalidade, admite-se a existência do dano não patrimonial indirecto, decorrente de lesões patrimoniais que, não obstante, também possam provocar abalo moral. É o que ocorre nos casos em que o dano recai sobre bem em relação ao qual seu titular guarda um valor de afeição, servindo como exemplos dessa circunstância os animais domésticos e os objectos que compõem o património histórico de uma família. Finalmente, também é passível de reparação o chamado pela doutrina por dano não patrimonial reflexo, isto é, aquele que, embora causado sobre um indivíduo,

gera repercussões sobre a esfera jurídica de outrem. Típico exemplo de dano por reflexo ocorre nos casos em que o violador responde pelos danos morais sofridos pelos familiares da pessoa falecida, hipótese contemplada pelo art. 71.º cc). Um dos aspectos mais turbulentos concernentes ao dano não patrimonial diz respeito à possibilidade de se transmitir, pela via sucessória, o direito à sua reparação.

No âmbito das duas espécies de danos (patrimonial e não patrimonial) que acabámos de nos debruçar, a doutrina hoje discute outras tipologias de danos, dais quais, muitos deles (com ligeira excepção) não estão literalmente salvaguardados na legislação angolana, mas que ao nosso ver, dada a importância e à evolução das sociedades, trazemos à discussão.

3. Dano cultural e Dano ambiental

O conceito de cultura tem sido objecto de estudo de inúmeras áreas do conhecimento moderno, desenvolvido há séculos, desde as sociedades consideradas primitivas até a actualidade, a cultura é elemento sempre presente em qualquer sociedade. Distante de sua etimologia, o conceito de cultura transformou-se contemporaneamente a partir do século XVIII, no período iluminista, transmitindo daí a noção de vida civil e política, como espécie de padrão ou critério de civilização (CHAUI, 2008, p. 55). Das numerosas conceitualizações sobre cultura, foi a de Eduard B. Taylor a mais consensual possível, segundo a qual cultura é “todo aquele complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (Taylor, 1832, p. 498).

No cenário jurídico angolano, diante do reconhecimento do valor da cultura e do respectivo património cultural, o art. 21.º, alínea **m**, dentro das tarefas fundamentais do estado, consagra: “Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional; alínea **n**: proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação.

Analisando às alíneas do artigo supracitado, podemos compreender que o dano cultural ou ao património cultural, atinge uma colectividade de indivíduos com interesses e valores comuns representados imaterialmente na cultura lesionada, a violação danosa

ao património cultural afecta valores intangíveis e imateriais de uma comunidade que representam e significam o valor cultural mais sublime compartilhado colectivamente. Desta forma, ao evidenciar-se um dano cultural, constitui-se também um dano não patrimonial no sentido colectivo, pois a moral de uma colectividade é lesionada, atingidos seus valores, sua identidade e memória. Outra característica jurídica do dano cultural reside no facto da violação à fruição de um património cultural e histórico garantido constitucionalmente, que constitui um direito fundamental inter-geracional.

O património histórico e cultural angolano integra um bem colectivo nacional, que represente uma identidade e memória que constituem a história angolana, ainda que mais significativa para determinados grupos.

Desta forma, aquele que de qualquer maneira contribuir ou efectuar conduta causadora de dano ao património cultural, constituindo daí um dano cultural, por força da responsabilidade civil, deverá, obrigatoriamente, reparar tal dano, a priori fazendo o património retornar ao estado anterior e, em caso de impossibilidade técnica de recuperação do bem, parcial ou total, tornando-se irreversíveis os danos causados, caberá a compensação pelos danos irrecuperáveis ou indemnização em dinheiro (Albuquerque, 1993, p. 82).

Pensamos que a Lei de Bases do Ambiente – LBA (Lei n.º 5/98 de 19 de Junho, ainda que não apresente posicionamento explícito sobre o dano cultural, mesmo assim, alcança a protecção do património histórico e cultural angolano, aplicando a lógica da responsabilidade civil aos danos culturais, pois, reitera-se, o meio ambiente e o património cultural são proposições incidíveis sob a óptica do direito, abrangendo todo o ecossistema de interacção e diversidade da vida humana e sociocultural.

Para conceituar dano ambiental é importante, num primeiro momento, destacar que dano ambiental e impacto ambiental não são sinónimos. O dano ambiental está relacionado com alterações indesejadas e nocivas que afectam tanto o meio ambiente quanto a saúde humana. Nessa perspectiva, como exemplo da extensão são os agrotóxicos, cujas substâncias que os compõem não são amplamente testadas quanto aos efeitos nocivos no meio ambiente e saúde humana.

O conceito do direito ambiental, parte da consideração que os bens da natureza têm essencialmente sentido enquanto meios de o homem satisfazer as suas necessidades

vitais e de lhe proporcionar conforto e bem-estar. Nessa perspectiva interessa ao Direito do Ambiente criar normativos que regulem as condições em que o homem pode aproveitar os bens ambientais, sendo o valor deste proporcional à utilização que os mesmos podem proporcionar ao homem. (Kendali et all, 2009, p. 75). O Direito ao Ambiente é consagrado na Constituição da República de Angola – art.º 39. O n.º 3 desse artigo refere: A Lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem, a preservação do ambiente. A LBA atribui a responsabilidade ao estado (pessoa do governo) de regular a execução do programa de gestão ambiental; medidas de protecção do meio ambiente; direitos e deveres dos cidadãos; responsabilidades, infracções e sanções. A LBA estabelece a obrigação de indemnização de todo cidadão, pessoa singular ou colectiva, publica ou privada, mesmo sem culpa, causem danos ao ambiente.

4. Dano ao erário e Dano ao património público

Hoje em dia a criminalidade, sobretudo a organizada e económica tem como escopo principal avultados lucros, o que faz com que mais do que penas privativas das liberdades se pretenda reparar o dano aprendendo os bens e ter acesso dos proventos. O enunciado do capítulo pode induzir a erro o leitor, fomentando a crença de que dano ao erário e dano ao património público se qualificam em símiles institutos. Não o são. O vocábulo “erário” engloba os recursos financeiros provenientes dos cofres públicos, enquanto, a expressão “património público” possui conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses económicos, mas também aqueles com conteúdo não económico. O art. n.º 2 da Lei n.º 15/18 de 26 de Dezembro (Lei sobre o Repatriamento de Capitais e Perdas alargada de bens), alude a essa diferenciação.

A Lei n.º 15/18 reforçou no ordenamento jurídico angolano, a responsabilização civil dos cidadãos envolvidos em actos lesivos à administração pública, referencialmente os que importam na prática de corrupção. Para garantir a recomposição integral do património público lesado, o artigo 9º da Lei n.º 15/18 disciplina a possibilidade de o Ministério Público solicitar ao tribunal o arresto de bens do agente sob investigação, a fim de garantir a futura execução. No entanto, não se pode perder de vista que a o pedido de indisponibilidade dos bens exige a configuração do *periculum in mora*, ou seja, não basta eventual possibilidade; ao contrário, é necessário que exista a probabilidade da ocorrência do dano, bem como o fundado receio de que, enquanto se aguarda a decisão

definitiva, possa ocorrer factos que prejudiquem a apreciação da acção principal. Em regime geral, destacamos o quadro normativo nacional:

Art. 75.º do CP

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena incorre:

- Na perda, a favor do estado, dos instrumentos do crime, não tendo o ofendido, ou 3ª pessoa, direito à sua restituição.
- Na obrigação de restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requerem esse pagamento.
- ...

Art. 32.º do CPP n.º 1

- obriga o Ministério Público a pedir indemnização por perdas e danos a favor do estado, as pessoas colectivas de interesse público, se a ela tiver direito, bem como dos incapazes a quem sejam devidas, quando não estejam representados por advogados.

9

Art. 34 do CPP

- obriga o juiz, em caso de condenação, a atribuir uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tenha sido requerida.

Lei n.º 3/14, de 2 de Fevereiro - da criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais:

O art. 7º refere

– se a restituição das quantias e determina que, em caso de condenação, o tribunal condene sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concebidas, além da condenação pela prática dos crimes prevista na lei.

5. A reparação e não reparação do dano

A doutrina jurídica define o dano como sendo a lesão a bem ou a interesse tutelado pelo direito, mas nem todos os danos são acolhidos pelo direito, ou seja, dano não equivale necessariamente ao dano em sentido material comum. Há situações em que,

apesar de prejudiciais a uma parte, não serão reconhecidas pelo direito como reparáveis. Os danos que merecem reparação têm de ter carácter indemnizatório, com vista a tornar indemne, isto é, sem dano o lesado, ex vis o art. 566.º n.º1.

Em sentido contrário, existem os danos não indemnizáveis. Esses danos são, assim, chamados porque não podem ser imputados como de responsabilidade de outrem, porque são hipotéticos, excluem o critério do nexo de causalidade e o direito não os acolhe apesar de danosos. São exemplos de danos não reparáveis: aquele que causa dano ao agressor em legítima defesa; o empresário que abre um comércio no ramo do concorrente lhe retirando parte da clientela através da sua política de marketing; a perda de bem patrimonial causado por tempestade; a pessoa que provoca propositadamente um cão que vem a lhe morder. Outros exemplos relacionam-se a responsabilidade por actos lícitos na ordem jurídica angolana, tais como: a responsabilidade emergente de certos casos de estado de necessidade (art. 339.º); da passada forçada momentânea (art. 1349.º), da apanha de frutos (art. 1367.º).

Os danos, nestas hipóteses expressamente reconhecidas pela lei da responsabilidade por actos lícitos – não são causados por uma actividade contrária ao sentido em que o direito resolveu o conflito de interesses. A actividade do agente é «secundum jus», ao contrário do que sucede no acto ilícito em que um comportamento rebelde do agente lesa o interesse que o direito da actuação do sujeito, parece excessivo não dar a pessoa sacrificada uma reparação.” (Andrade, 1972, p. 99). O dano sofrido por uma pessoa tende a afectar somente a ela (dano direito) e, todavia, nalgumas hipóteses, os efeitos do dano sofrido por alguém podem, também, afectar terceiros mediatos, de modo indirecto ou por via reflexa, caso típico do art. 495.ºcc. É possível percebermos neste artigo o dano reflexo pode ter efeitos patrimoniais e não patrimoniais. Entende-se que a reparação do dano reflexo demanda efectiva demonstração de um vínculo directo de dependência ou de afecto para com a vítima imediata. Esse vínculo impede o alargamento desmedido do nexo causal e, conseqüentemente, da reparação. É aqui onde se torna bastante complexo e na qual reside o grande problema de perceber o limite de alcance deste vínculo.

O direito somente repara danos concretos, aqueles que são certos e actuais. Em sentido oposto, não há tutela positiva do dano hipotético ou eventual, aleatório e futuro. Conceder reparação a um dano hipotético conduz a inevitável enriquecimento sem causa,

configurando locupletamento ilícito. A vedação disto aparece no art. 473.º cc: “aquele que, sem causa justifica, enriquecer a causa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.

Como notamos, nem sempre apontar um dano como reparável ou não reparável é tarefa fácil. Demandará além de afinada técnica jurídica, também sensibilidade em face dos preceitos da dignidade da pessoa humana no tempo presente.

Considerações finais

O Estado de Direito necessita de uma ordem normativa. Complexo normativo, tradução do ordenamento jurídico, revelação do direito, regras hábeis e capaz de disciplinar a vida de relação, o dever ser e como ser. Nesta ordem, a figura jurídica do dano sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil, ou seja, a sanção decorrente de uma norma de responsabilidade, na órbita civil, só configura-se como efeito jurídico quando da contraveniência, quando ocorrente o dano. Por isso, podemos afirmar que o dano é mais do que um requisito da responsabilidade, posto ser o seu próprio fundamento, elemento essencial. Sem a eclosão do dano, a conduta ilícita passa a ser indiferente, incapaz de gerar a responsabilidade civil.

O dano é um facto e revela-se de distintas formas, sem a sua presença não há como falar em ressarcir, compensar e indemnizar. A figura dano é extremamente delicada e exige tratamento cuidadoso, especialmente da comunidade jurídica. Nessa seara, estão envolvidos os sentimentos, as afeições e os valores de todos e de cada um dos homens. Está em jogo o reconhecimento jurídico da relevância de bens e interesses do lesado, está em teste a promessa constitucional de protecção à dignidade humana.

Legislações utilizadas

- Constituição da República de Angola
- Código Civil
- Código Penal
- Código do Processo Penal
- Lei n.º 5/98 de 19 de Junho – Lei de Bases do Ambiente

- Lei n.º 15/18 de 26 de Dezembro - Lei sobre o Repatriamento de Capitais e Perdas alargada de bens
- Lei n.º 3/14, de 2 de Fevereiro - da criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais

Bibliografia utilizada

Albuquerque, M. (1993). Introdução a jurisprudência. Almedina. Coimbra.

Andrade, M. (1972). Teoria Geral da Relação Jurídica. Almedina. Coimbra.

Cahali, Y. (2011). Dano moral. 4ª ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo.

Chauí, M. (2008). Cultura e democracia. Arizon, Madri.

Telles, G.I. (2008). Introdução ao Estudo do Direito. Coimbra editora. Lisboa.

Pinto, S. (2014). Direito civil sistematizado. 5. ed. Leya. São Paulo.

Pinto, M.C.A. (1999). Teoria Geral do Direito Civil. 3ªed. Coimbra editora. Coimbra.

Kendali et all. (2009). Introdução ao Direito. Porto editora. Porto.

Tylor, E.B. (1832). Encyclopædia Britannica XXVII XI ed. New York . Consultado em 2 de Novembro de 2020.